

JUSTIÇA RESTAURATIVA, CAPITAL SOCIAL E COMUNIDADE: DO CONFLITO À COOPERAÇÃO UMA PERSPECTIVA NO ESPAÇO LOCAL

Rosane T. C. Porto*

Sabrina Cassol**

Rosane Terra***

RESUMO

Este artigo tem por finalidade discorrer sobre a relevância do capital social e da comunidade nas resoluções de conflitos pela Justiça Restaurativa, que está sendo aplicada na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre. Nesse contexto, reafirma-se a necessidade do reconhecimento dos sujeitos de direitos e o fortalecimento do capital social como ícone do sentimento de pertencimento a uma comunidade para se buscar do Estado políticas públicas que contribuam para a diminuição da pobreza, da exclusão e da desigualdade social no espaço local. Logo, a resolução de conflitos no espaço local perpassa pelo comprometimento e apoderamento dos atores sociais.

PALAVRAS-CHAVES

JUSTIÇA RESTAURATIVA, ADOLESCENTE, CAPITAL SOCIAL

RESUMEN

El presente artículo tiene por finalidad discorrir sobre la relevancia del capital social y de la comunidad en las resoluciones de los conflictos por la Justicia Restaurativa, que está siendo aplicada en la 3ª Vara del Juizado de la Infancia y de la Juventud de Porto Alegre. En este contexto se reafirma la necesidad del reconocimiento de los sujetos de

* Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e pesquisadora/bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Especialista em Direito Penal/ Processo Penal da Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC Membro do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas e do grupo de estudos de práticas restaurativas da AJURIS. E-mail: rosaneporto@brigadamilitar.rs.gov.br

** Advogada, Especialista em Pesquisa, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Professora de Direito Civil e Penal da UNISC. , Membro do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. E-mail: rosanebt@terra.com.br

*** Advogada, Especialista em Pesquisa, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Professora de Direito Civil e Penal da UNISC. , Membro do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. E-mail: binacassol@yahoo.com.br

derechos y el fortalecimiento del capital social como ícono del sentimiento e pertenecimiento a una comunidad para buscarse de lo Estado políticas públicas que contribúan para la disminución de la pobreza, de la exclusión social y de la desigualdad social en el espacio local. Luego, la resolución de conflictos en el espacio local sigue por el comprometimiento y apoderamiento de los actores sociales.

PALABRAS CLAVES

JUSTICIA RESTAURATIVA, ADOLESCENTE, CAPITAL SOCIAL

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Ante o problema da violência e da criminalidade infanto-juvenil, além de outros indicadores na sociedade como a pobreza, a exclusão social e a desigualdade, que invadem as relações sociais de maneira incisiva e evasiva, está a preocupação e a importância de se refletir sobre tais fenômenos com a premissa de procurar saídas que sinalizam para a melhor forma de concretizar políticas públicas de inclusão social dentro desse cenário. Nesse sentido, torna-se pontual apresentar ao leitor a Justiça Restaurativa aplicada a adolescentes autores de ato infracional na execução de medidas socioeducativas, e, diga-se de passagem, que esse outro modelo de justiça que também tem por base fundamentos teóricos do direito penal e da criminologia, está sendo desenvolvido pela 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre. Dentro de tal perspectiva, o mote central do presente trabalho questiona Quais os possíveis desafios para a implementação e a concretude da Justiça Restaurativa? Da mesma forma contextualiza sobre o capital social e o lugar da comunidade na resolução de conflitos.

Nesse caminho, destacar-se-á a origem e o acolhimento da Justiça Restaurativa no cenário internacional cotejando a experiência de Porto Alegre com as práticas restaurativas. Assim, fiéis a essa perspectiva e para o cotejo minimamente sério que essa emblemática suscita, é que também se faz necessário ressaltar a importância do capital social e da comunidade no espaço local no contexto aqui exposto.

1. A origem e acolhimento da Justiça Restaurativa no cenário global

Essa terminologia é atribuída a Albert Eglash que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*. No referido trabalho, há três respostas ao crime, que são: a retributiva baseada na punição; a distributiva voltada para a reeducação; e a restaurativa, tendo como fundamento a reparação¹. Nas palavras de Nuria Belloso:

La expresión *restorative justice* fue impulsada por el Congreso Internacional de Criminología de Budapest de 1993 y ha ganado nuevos adeptos mediante las Conferencias internacionales de Victimología de Adelaida (Australia) en 1994, Ámsterdam en 1997 y Montreal en 2000. La justicia reparadora ha sido definida por Marsahll como “un proceso en el que todas las partes afectadas por una ofensa llegan conjuntamente a resolver de forma colectiva como tratar la situación creada por la ofensa y sus implicaciones para el futuro”.²

Entre os conceitos mais relevantes de Justiça Restaurativa no mundo está o do advogado norte-americano Howard Zher, considerado um dos fundadores e principais teóricos sobre Justiça Restaurativa, tendo como destaque a obra “Changing Lenses” (trocando as lentes). Desenvolveu um estudo detalhado das concepções fundamentais da Justiça Restaurativa, merecendo ênfase os seguintes pontos: o crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e relações interpessoais; as violações criam obrigações e responsabilidades; e a Justiça Restaurativa busca curar e corrigir injustiças.³

Dentro desse cenário, ressalta-se que os primeiros registros sobre práticas restaurativas foram apontados nos Estados Unidos, em 1970, sob a forma de mediação entre réu e vítima. O Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (IMCR) utilizou 53 mediadores comunitários e recebeu 1.657 indicações em 10 meses. Por volta do ano de 1976, foi criado no Canadá e na Noruega o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria. Em meados de 1980, surgiram na Austrália três Centros de

¹ GALLI, Marcelo. Um novo modo de olhar o Direito. *Revista Visão Jurídica*, São Paulo, n.4,p.14-16, jan.2007.

² MARTÍN, Nuria Belloso. (Org.). *Mediación Penal de Menores*. In: _____. *Estúdios sobre mediación: la ley de mediación familiar de Castilla y León*. Espanha: Junta de Castilla y León, 2006, p.302.

³ ZEHR, Haward; MIKA, Harry. *Conceitos fundamentais da justiça restaurativa*. Michigan: Michigan University, [s.d.] Mimeo.

Justiça Comunitária experimentais em Nova Gales do Sul. Além desses países, cite-se o Reino Unido, no ano de 1982, com o primeiro serviço de mediação comunitária; no ano de 1988, na Nova Zelândia, tendo como seu marco inicial a mediação vítima-agressor e depois de um ano foi recepcionada pelo respectivo ordenamento jurídico a « Lei Sobre Crianças, Jovens e suas famílias », incorporando a Justiça Penal Juvenil.⁴

Ademais, no ano de 1994, nos Estados Unidos da América, pesquisadores da área localizaram 123 programas de mediação vítima-infrator no país. Ressalta-se que no de 1999 foram realizadas conferências de grupo familiar de bem-estar e projetos piloto de justiça em curso na Austrália, na Nova Zelândia, nos Estados Unidos, na Grã-Bretanha e na África do Sul. Aliás, em meados de 2001, o Conselho da União Européia decidiu sobre a participação das vítimas nos processos penais para implementação de lei nos Estados. No ano de 2002, as Resoluções do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas - ONU criam conceitos relativos à Justiça Restaurativa, apoiando a sua implementação.⁵

Na Europa geralmente se utiliza o termo mediação que, completado pelo de reparação se refere ao resultado pretendido pela mediação. No âmbito internacional, se utiliza mais a expressão justiça reparadora, tradução da terminologia inglesa *restorative justice*.⁶

A Justiça Restaurativa ou reparadora é apresentada por seus defensores como um novo paradigma, que discorre sobre uma alternativa ao modelo tradicional de justiça retributiva e ao modelo, supostamente fracassado de justiça reabilitadora. O paradigma restaurativo seria uma resposta socialmente construída que trataria razoavelmente da reparação do dano, sem valer-se do castigo como censura ao delito.⁷ Nesse sentido, reforça a idéia, ainda que, muitos especialistas da área entendem que os atos punitivos

⁴ BRANCHER, Leoberto Narciso. Diferentes países e culturas, a mesma inquietude social<Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=HISTORIA> Acessado em 22 de abril de 2006.

⁵ BRANCHER, Leoberto Narciso. Diferentes países e culturas, a mesma inquietude social<Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=HISTORIA> Acessado em 22 de abril de 2006

⁶ MARTÍN, Nuria Belloso. (Org.). Mediación Penal de Menores. In: _____. *Estudios sobre mediación: la ley de mediación familiar de Castilla y León*. Espanha: Junta de Castilla y León, 2006, p.301-302.

⁷ Ibidem, p. 302.

com caráter exclusivo de castigo não atendem de maneira satisfatória às expectativas de efetivamente resolver-se o conflito. Portanto, os atores envolvidos no processo são co-responsáveis para que a efetivação e a consolidação de acordos mútuos demandem a diminuição dos traumas ocasionados pelos atos violentos, assim como o ofensor responda pelos seus atos ilegais e de maneira proporcional. Por conseguinte, Nuria Belloso explica que:

El grupo de expertos de la Comisión de Prevención del Delito y Justicia Penal de las Naciones Unidas lleva desde 2002 trabajando para intentar definir unas bases generales de la justicia restaurativa. Por Justicia restaurativa entienden todo proceso en que la víctima, el delincuente y, cuando proceda, cualquier otra persona o miembro de la comunidad afectados por el delito, participen conjuntamente y de forma activa en la resolución de cuestiones derivadas del delito, con la ayuda de un mediador o facilitador.⁸

Note-se que a Comissão de Prevenção do Delito e Justiça Penal das Nações Unidas, ao definir de maneira geral a Justiça Restaurativa, reconhece a sua importância para a resolução dos conflitos. Para Lade Walgrave, “a Justiça Restaurativa caracteriza-se pela tentativa de fazer justiça por meio da reparação do dano”, mas que vai além do que está previsto na legislação civil, pois também atenta aos atos infracionais que são da seara penal.⁹

Segundo, ainda, Nuria Belloso:

En Europa, a partir de 1977 comienzan a implantarse distintos programas en países como Inglaterra, Finlandia, Noruega, Alemania, Austria y Francia, entre otros. La Recomendación núm. (99) 19, de 15 de septiembre de 1999, del Comité de Ministros de los Estados miembros del Consejo de Europa sobre la mediación en materia penal, apunta que ésta “debería ser posible en todas las fases del procedimiento de justicia penal”. La Decisión marco del Consejo de Europa de 15 de marzo de 2001, relativa al estatuto de la Víctima en el proceso penal, supone un paso más en esta dirección. Según se dispone en el artículo 10, los Estados miembros “procurarán impulsar la mediación en las causas penales para las infracciones que a su juicio se presten a este tipo de medida”. La justicia restaurativa se basa en formas de justicia tradicionales e indígenas en las que el delito se considera fundamentalmente un daño a la persona. La justicia restaurativa se configura como una respuesta evolutiva el entendimiento y promueve la armonía social mediante la recuperación de las víctimas, los delincuentes y las comunidades. Permite a

⁸ Ibidem, p.301.

⁹ WALGRAVE, Lade. Imposição da restauração no lugar da dor: reflexões sobre a reação judicial ao crime. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006, p. 443.

los afectados por el delito compartir francamente sus sentimientos y experiencias, y tiene por objeto atender sus necesidades.¹⁰

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções aos traumas causados pelo crime.¹¹ No mesmo sentido, Myène Jaccoud define como sendo uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.¹²

Destacando a experiência da Nova Zelândia¹³, também Chile, Argentina e Colômbia caminham em direção à Justiça Restaurativa. Além disso, no Brasil ressaltase a experiência com as práticas restaurativas desenvolvidas pela 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre.

Embora as experiências na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude sejam recentes para uma avaliação dos seus resultados, e Morris¹⁴ entenda que ainda não há uma definição sólida e única do que realmente signifique restaurar nesse modelo de justiça, sua afirmação é bem vinda no que diz respeito à situação de que nenhum resultado reparador poderá desfazer anos de marginalização, pobreza, exclusão e desigualdade vivenciados pelos infratores, no caso em tela, pelo adolescente. Por isso,

¹⁰ MARTÍN, Nuria Belloso. (Org.). *Mediación Penal de Menores*. In: _____. *Estudios sobre mediación: la ley de mediación familiar de Castilla y León*. Espanha: Junta de Castilla y León, 2006, p.308.

¹¹ PINTO, Renato Sócrates, et. al., *Justiça Restaurativa é possível no Brasil ?* In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PUND, 2005, p.20-21.

¹² JACCOUD, Myène, et. al., *Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa* In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PUND, 2005, p.169.

¹³ O movimento foi gerado a partir da grande insatisfação na comunidade Maori pela maneira que eles e seus jovens eram tratados pelas agências sociais e pelo sistema de justiça criminal. Ver: MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim & BOWEN, Helen. *Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática: Uma Abordagem Baseada em Valores*. n: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA> Acessado em: 17mai2006.

¹⁴ MORRIS, Alison et. al; *Criticando os críticos Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa* In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PUND, 2005, p. 449-450.

nada demais em reconhecer que assim como o outro sistema de justiça, o retributivo (pautado exclusivamente na punição), também o da Justiça Restaurativa tem limitações ou desafios. Entre eles, está um olhar mais atento à criminologia da reação social, da qual, poderia contribuir para o seu desenvolvimento como modelo de resolução de conflitos.¹⁵

Dito de outro modo, Benedetti chama a atenção ao aspecto da Justiça Restaurativa ter um discurso contrário ao direito penal retributivo, mas na prática estar valendo-se de conceitos similares como: responsabilidade baseada no reconhecimento da autoria do ofensor, vergonha reintegrativa como sinônimo de sentimento de culpa e que pode apresentar uma forte relação com a estigmatização, a participação da comunidade no processo e a presunção de consenso. Além disso, seus defensores admitem a permanência da justiça penal tradicional para os casos que esse modelo não conseguisse sustentar a resposta adequada.¹⁶

A esse respeito, entende-se que realmente a Criminologia pode contribuir muito para dar mais sustentabilidade a Justiça Restaurativa, contudo, não para deixar de novamente se referir aqui, que o modelo restaurativo surgiu de movimentos de direito penal, que se propuseram a discutir também o papel da vítima dentro do conflito. Embora alguns autores, mencionem como a Justiça Restaurativa como um modelo que possa substituir a Justiça penal tradicional, acredita-se que não seja bem uma substituição, e sim uma regeneração e percepção jurídica social de como se pode melhor solucionar os conflitos, aplicando valores menos estigmatizantes, rotuladores, seletivos; e principalmente que o direito penal não seja empregado como solução de todos os conflitos. Em linhas gerais, que seja o último mecanismo de controle e coesão social, ao contrário continuará fadado ao fracasso social.

¹⁵ BENEDETTI, Juliana Cardoso. A justiça restaurativa em face da criminologia da reação social. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006, p. 514.

¹⁶ BENEDETTI, Juliana Cardoso. A justiça restaurativa em face da criminologia da reação social. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006, p. 506-514.

Baseado nessas construções conceituais e na influência que se dá pelo cenário global no espaço local será descrita resumidamente a experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre com as práticas restaurativas, que são abordadas no projeto intitulado “Justiça para o Século 21”.

2. A experiência de Porto Alegre com as práticas restaurativas: A Central de Práticas Restaurativas como um espaço dialógico

O projeto-piloto denominado “Justiça para o Século 21” consiste na implementação dos valores e das idéias sobre a Justiça Restaurativa, que objetivam, baseados á realidade brasileira, uma mudança institucional de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional. O apoio ao trabalho é dado pela Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e na Escola Superior da Magistratura é oportunizado um espaço dialógico de discussões a respeito das práticas restaurativas para complementar as propostas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, sob a égide da Doutrina da Proteção Integral ou também denominada paradigma emancipatório.¹⁷

Para Mário Luiz Ramidoff,

[...] a Doutrina da Proteção Integral que, a partir das idéias de autonomia e garantia, reconhece não só aos adolescentes autores de ações conflitantes com a lei os direitos próprios a todo sujeito de direito, com a cautela, no entanto, de demarcar a peculiar condição em que se encontra toda pessoa com idade inferior a dezoito (18) anos, haja vista a sua condição peculiar de desenvolvimento da personalidade. A subjetividade que se estabelece aqui é a titularidade de direitos, em perspectiva emancipatória, fundada nos valores e Direitos Humanos. (RAMIDOFF, 2003, p.151). A Doutrina da Proteção Integral, contudo, não impede que se operem contenções de adolescentes que se envolvam em eventos considerados conflitantes com a lei. Na verdade, a aplicação de medidas socioeducativas deve se realizar de forma diferenciada a partir das conquistas dos Direitos Humanos e não da vertente garantista da dogmática jurídico-penal, enquanto crítica interna ao próprio Direito Penal que, assim, pretende legitimar a intervenção repressivo-punitiva.¹⁸

¹⁷ BRANCHER, L.; Aginsky, B. Projeto Justiça para o Século 21. Disponível em: < http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib_241.doc> Acesso: 03 junho de 2007.

¹⁸RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente*. Ato Infracional e Medidas socioeducativas. Curitiba: Juruá, 2006, p. 23.

Note-se que todo o paradigma propõe-se ao rompimento de antigos dogmas e de visões reacionárias que têm exclusivamente como objetivo legitimar a punição. Mas com a Doutrina da Proteção Integral e o paradigma restaurativo, o que se deseja é construir uma nova percepção sobre o adolescente, de tal forma que o olhar seja focalizado para a responsabilidade e as necessidades dos atores sociais. Desse modo, faz-se também necessária a ruptura dos discursos do poder que encobrem a realidade social.¹⁹ Com relação a isso,

O Estado democrático, agente responsável pela promoção dos direitos humanos nas democracias modernas, tem papel importante a ser exercido na sociedade brasileira em especial, possuidora de um elevado grau de desigualdade social e de crescimento da violência. Essa realidade tende a se agravar com os efeitos da globalidade. No entanto, diante desse quadro, as instituições do Estado se eximem de sua responsabilidade na promoção dos direitos humanos e buscam a ordem social por meios que são legais, mas nem sempre legítimos.²⁰

Embora existam discursos do poder que se voltam apenas para os interesses de uma minoria e as instituições estatais em nome do “bom funcionamento”²¹ valem-se do poder para legitimar a violência, a exclusão social e a estigmatização dos transgressores sociais, não dá para generalizar e deixar de perceber as ações sociais ousadas como as restaurativas, por parte dessas mesmas instituições que se permitem por meio de alguns agentes transformadores, como juízes e operadores da área da infância e juventude, rever alguns procedimentos com relação ao adolescente autor de ato infracional, a vítima e a comunidade.

Portanto, nesse cenário de reflexões, as diferentes atividades e os eixos de aplicação do projeto são apoiados pelo Ministério da Justiça e pelo PNUD (Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas), via outro projeto denominado: “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, e também pela UNESCO e pela Rede Globo, por meio do Programa “Criança Esperança”. Contam ainda com o apoio operacional da Promotoria de Justiça e da Defensoria pública em atuação na 3ª Vara, a FASE (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo) que executa as medidas

¹⁹ FEFFERMANN, Marisa. *Vidas Arriscadas: o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006, p.127.

²⁰ FEFFERMANN, Marisa. *Vidas Arriscadas: o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006, p.127.

²¹ *Ibidem*, p.126.

socioeducativas privativas da liberdade; a FASC (Fundação de Assistência Social e Cidadania), órgão da assistência social municipal responsável pela execução das medidas socioeducativas de meio aberto; a Secretaria Estadual de Educação; a Secretaria Municipal de Educação; e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana, através da Guarda Municipal.²²

Como se pode observar, vários são os órgãos envolvidos com a experiência das práticas restaurativas em Porto Alegre, que têm seu eixo principal na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude responsável pela atribuição de execução de medidas socioeducativas. Nessa dimensão, outras dez instituições ligadas à área da infância e juventude também estão engajadas no projeto principal. Isso se consolida com um protocolo formal entre a 3ª Vara e a instituição, devendo oferecer recursos humanos e, principalmente, o comprometimento para implementação das práticas da Justiça Restaurativa na resolução de situações de violência que envolvem crianças e adolescentes.²³

Dentro do contexto, o acolhimento da Justiça Restaurativa baseia-se em buscar alternativas que contribuam à redução do dano de violência cultural, institucional, presentes nas formas usuais de responsabilização penal dos adolescentes. Partindo desse pressuposto são planejadas ações concretas que sirvam para humanizar os serviços prestados pelo Sistema de Justiça, em conformidade com o Estatuto, como também toda a resposta institucional não seja motivadora de outro ato de violência, ao contrário, que contribua com seu papel social na redução da violência. Por isso, as práticas restaurativas devem ser utilizadas como procedimento de ressignificação das medidas socioeducativas.

Em decorrência disso, torna-se imperativo, para a aplicação e o cumprimento de qualquer uma das medidas dispostas no artigo 112 do Estatuto, que seja estabelecida uma proposta socioeducativa que favoreça, através de estratégias pedagógicas

²² BRANCHER, L.; Aginsky, B. Projeto Justiça para o Século 21. Disponível em: < http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib_241.doc> Acesso: 03 junho de 2007.

²³ Ibidem, loc. cit.

transdisciplinares, o desenvolvimento pessoal pelos valores humanos e a constituição da dignidade da pessoa humana pelo respeito e pela solidariedade afetiva pelo outro.²⁴

No início de 2006, se deu a criação da “Central de Práticas Restaurativas”, com o propósito de desenvolver as práticas restaurativas em processos judiciais que são oriundos do sistema de atendimento do ato infracional, junto ao CIACA – Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente, onde se encontra o Projeto Justiça Instantânea-JIN, em Porto Alegre, representando a atuação integrada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente - DECA. A esse respeito:

A maior parte dos encaminhamentos tem ocorrido nos processos de conhecimento, provindos da audiência inicial de apresentação (equivalente ao interrogatório do processo criminal). Nesse momento o juiz pode suspender a audiência e encaminhar o caso ao círculo restaurativo, cujo acordo poderá subsidiar a aplicação da medida em prosseguimento, ou desde logo ajustar genericamente a medida, encaminhando ao círculo para, já sob a competência do juízo do processo de execução, serem melhor especificados os compromissos a serem abrangidos no cumprimento da medida. Também na audiência de instrução poderá tornar-se oportuno o encaminhamento, especialmente porque este será o momento do contato do juiz com a vítima. Especialmente nos fatos de maior impacto psicológico, como por exemplo em roubos, esse momento, que em regra sucede algumas semanas após a ocorrência, pode se afigurar emocionalmente mais propício para abordagem da vítima – preferencialmente depois da sua oitiva pelo juiz, até então, nesses casos, mantendo-se os moldes do processo convencional. Também nos processos de execução de medidas sócio-educativas são originados casos para atendimento em círculos restaurativos, em regra nos casos de adolescentes privados da liberdade e em razão da identificação de peculiaridades que o tornam propício para o procedimento, o que se verifica nas audiências de revisão (semestrais) da medida. Além destes, alguns outros casos, ainda poucos é verdade, também já têm sido encaminhados para os círculos diretamente pela promotoria, mediante exclusão do processo (procedimento diversório).²⁵

Dentro desse contexto, o procedimento restaurativo decorre de três etapas distintas: pré-círculo (preparação); círculo (realização do encontro) e pós-círculo (acompanhamento). Salienta-se que os atores sociais (vítima, ofensor e comunidade) são

²⁴ RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente*. Ato Infracional e Medidas socioeducativas. Curitiba: Juruá, 2006, p. 82.

²⁵ BRANCHER, Leoberto. *Justiça, responsabilidade e coesão social*. Reflexões sobre a implementação na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. Disponível In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006, p. 678.

relevantes para a realização dessas fases. Além disso, os coordenadores (geralmente assistentes sociais) serão responsáveis pelo desenvolvimento do procedimento. Portanto, no pré-círculo os coordenadores se apropriam do caso, inteirando-se de todas as informações necessárias para ter clareza sobre os fatos.²⁶

Note-se que o pré-círculo é uma fase preliminar que tem por finalidade aproximar e preparar as partes envolvidas para o dia do círculo, procurando fixar o encontro dos atores nos fatos e evitando uma discussão desgastante sobre o conflito. Ademais, é apresentado aos envolvidos o resumo dos fatos e como se dará o círculo, em data e local definido pelos coordenadores que são técnicos da justiça. Aliás, todo o trabalho desenvolvido por eles é devidamente documentado. Diga-se de passagem que:

Além do ofensor e da vítima, e das pessoas espontaneamente indicadas por eles para participarem do círculo, o Coordenador pode estimulá-los a fazer outras indicações ou indicar ele próprio outras pessoas cuja presença considere importante. Os convidados podem ser listados como *apoiadores* (pessoas do relacionamento afetivo dos envolvidos, como parentes, amigos, empregadores, etc) ou como *referências comunitárias* (líderes comunitários ou religiosos, policiais, testemunhas, professores e outros profissionais relacionados às pessoas e/ou ao caso). Inicia pelo ofensor, o que evita a frustração da vítima que já tenha consentido, caso depois o ofensor se recuse. No que se refere ao ofensor e à vítima, o convite é feito mediante contato pessoal (reuniões pré-círculo), para o qual se recomenda a mobilização e presença dos apoiadores. São prestados esclarecimentos sobre o projeto, sobre a JR, funcionamento do círculo, participantes, expectativas, efeitos. Confere-se o resumo dos fatos, marca-se a data, horário e local para o círculo.²⁷

Em síntese, o pré-círculo é a fase preparatória, em que a equipe responsável pela prática restaurativa do Juizado realiza os contatos e os convites e fornece orientações sobre o que será desenvolvido na próxima fase, o dia do círculo. O círculo é caracterizado pela reunião, em um determinado lugar, o coordenador, a vítima, adolescente, e familiares ou amigos das partes principais que exercerão concomitantemente o papel de comunidade. Nesse encontro, em que as partes ficam sentadas em círculo, o principal objetivo está na proposição de acordos. E mesmo que a

²⁶ BRANCHER, L.; Aginsky, B. Projeto Justiça para o Século 21. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib_241.doc> Acesso: 03 junho de 2007.

²⁷ BRANCHER, L.; Aginsky, B. Projeto Justiça para o Século 21. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib_241.doc> Acesso: 03 junho de 2007.

vítima não compareça, admitem-se outras formas de manifestação de sentimentos (gravação em fita, vídeo, carta etc.) Em última instância, o acordo é consignado em termo.²⁸

O encontro dos atores sociais pode ser comparado a um microespaço dual de poderes que, com os atos violentos, teve sua rede comunicacional comprometida. Embora Michel Foucault tenha denunciado ao mundo as atrocidades do discurso do poder, que tem como propósito sujeitar, aniquilar e excluir indivíduos²⁹, Jürgen Habermas, como contraponto, acredita que em meio a tantas irracionalidades como, por exemplo, a destruição do outro pela violência, é possível encontrar uma razão que restabeleça a comunicação entre os homens, de tal forma que se possa viver melhor em sociedade.³⁰ Portanto, em pequenos espaços como esses construídos pela Justiça, mesmo que experimentais, a conexão do diálogo intersubjetivo é uma esperança.

Destaca-se ainda, que o círculo restaurativo no âmbito dos processos judiciais é determinado pela via judicial, normalmente em audiência, com concordância das partes (defesa e MP), sendo a situação encaminhada para a equipe avaliar a possibilidade de instauração dos procedimentos restaurativos, iniciando com pré-círculo e com concordância das partes, realizando o círculo, e acompanhando o acordo no pós-círculo. Participam do círculo, além do coordenador, representante da equipe, um co-coordenador, também representante da equipe, o ofensor, a vítima e os apoiadores que eles indicaram e gostariam de contar no momento do círculo. Eventualmente, também participam representantes da rede de atendimento, dependendo da particularidade da situação.³¹

²⁸ Ibidem, loc. cit.

²⁹ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

³⁰ HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la Acción Comunicativa, I: racionalidad de la acción y racionalización social*. Madrid: Taurus, 1987, p.27.

³¹ BRANCHER, L.; Aginsky, B. Projeto Justiça para o Século 21. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib_241.doc> Acesso: 03 junho de 2007.

A Central de Práticas Restaurativas representa a consolidação de um espaço dialógico de aplicação de Justiça Restaurativa em processos judiciais junto ao CIACA – Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente.³²

À medida que a justiça disponibiliza um espaço de discussões retoma a necessidade da comunidade participar nesse local como co-responsável, de tal maneira que contribua para a reintegração do adolescente autor de ato infracional. Desse modo, percebe-se que o Estado precisa do apoio da sociedade civil e demais atores sociais para conseguir solucionar os conflitos que são gerados por ele, bem como pela própria sociedade que deixa de mobilizar-se e participar ativamente no processo democrático e na exigência, como também fiscalização das políticas públicas prioritárias.

Nesse sentido, mesmo que diante do individualismo e da sociedade consumista produzida pelo mercado, é preciso resistir buscando meios para enfrentar os problemas sociais, como o da exclusão e da criminalidade infanto-juvenil. Logo, o capital social e mais a comunidade que somados a Justiça Restaurativa no espaço local pode representar uma entre tantas estratégias que venham a corroborar para o reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos, protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelos Direitos Humanos.

3 A importância do capital social e da comunidade nesse contexto

Inicialmente o que se quer aqui construir, sem esgotar o assunto é sobre os conceitos de comunidade e capital social e a sua relação com o modelo restaurativo, pois se sabe que um dos atores sociais que são co-responsáveis para a resolução dos conflitos é a comunidade. Nesse cenário, existem autores como Bottomore que consideram o conceito de comunidade vago e evasivo em ciência social, logo, defini-la é um desafio atual. Ademais:

Tornou-se uma palavra-chave usada para descrever unidades sociais que variam de aldeias, conjuntos habitacionais e vizinhanças até grupos étnicos, nações e organizações internacionais. No mínimo, comunidade geralmente

³² Ibidem, loc. cit.

indica um grupo de pessoas dentro de uma área geográfica limitada que interagem dentro de instituições comuns e que possuem um senso comum de interdependência e integração.³³

Para Bauman, a abordagem com relação a comunidade não deve ser feita como um lugar de compreensão mútua ou em que não existem conflitos sociais, pois, há uma ilusão de que nela as discussões são amigáveis e amenas, que os interesses são voltados à coletividade em prol da harmonia, embora a palavra comunidade evoque tudo aquilo de que se sente falta e de que se precise para viver seguro, confiante no mundo contemporâneo.³⁴

Nesse sentido Sica traz à discussão as dificuldades de se resgatar o significado de comunidade, principalmente nos grandes centros urbanos, onde são raros as relações pessoais e o convívio nos espaços sociais. Contudo, enfatiza que a proposta da Justiça Restaurativa é a de resgatar as relações comunitárias.³⁵ Porém:

o que se observa é que o preenchimento do conteúdo do termo “comunidade” deve ser obtido de acordo com as peculiaridades (sic) peculiaridades operativas de cada programa (sic) programa. Por exemplo, em certos lugares a comunidade é compreendida no sentido de *community of concern*, ou seja, aquelas pessoas mais diretamente relacionadas com o ofensor e com a vítima (familiares, amigos, vizinhos) e que, de alguma forma, podem dimensionar os efeitos ou foram afetados pelo crime e colaborar para uma solução consensual. Em outros lugares, a comunidade pode ser concebida por meio da participação de entidades da sociedade civil organizada que trabalham em determinadas situações, ou seja, a regra básica é “respostas diferentes, para contextos diferentes”.³⁶

Verifica-se desse modo, que para que se obtenha êxito nos programas de Justiça Restaurativa, faz-se necessário a participação da comunidade, de maneira cooperativa e responsável. Além disso, para que se tenham sujeitos responsáveis, solidários, cooperativos e que sintam-se pertencendo aquela respectiva comunidade, faz necessário o reconhecimento do capital social e o seu fortalecimento com políticas públicas sociais.

33 BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do Pensamento Marxista*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 115.

34 BAUMAN, Zigmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

35 SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p.15.

36 *Ibidem*, p.15.

Segundo Schmidt, existem duas vertentes distintas na literatura internacional de definições sobre capital social. Refere-se a primeira ao capital social como recurso que os indivíduos dispõem para acessarem recursos socialmente valorizados em decorrência de suas relações com outras pessoas. Significa dizer que esse recurso pode ser: na forma de informações, apoios, conhecimentos e que constitui “capital” por habilitar o seu proprietário, ou seja, o indivíduo, o grupo ou a comunidade a acessar outras formas de capital, como, por exemplo: ascensão social e profissional, riqueza, trabalho, entre outras. E justifica-se ser “social” porque é acessível apenas dentro da uma rede de relações.³⁷

Já a outra abordagem compreende por capital social as inúmeras formas de interação social dos membros de uma comunidade, que podem ser formais e informais, além dos componentes psicossociais a ela ligados, como os sentimentos de confiança e reciprocidade.³⁸ Portanto, o associativismo e a vida cívica são destacados como fatores que favorecem o desenvolvimento econômico, a eficácia institucional e a resolução de problemas sociais.³⁹

Coleman trabalha com o conceito no plano individual, apontando a capacidade de relacionamento do indivíduo, sua rede de contatos sociais baseada em expectativas de reciprocidade e comportamento confiáveis que, no conjunto, melhoram a eficiência individual. Para o autor, no plano coletivo, o capital social ajudaria a manter a coesão social, pela obediência às normas e leis, assim como pela negociação em situação de conflito com a prevalência da cooperação sobre a competição, o que resultaria em um estilo de vida baseado na associação espontânea, no comportamento cívico, enfim, numa sociedade mais aberta e democrática.⁴⁰

37 SCHMIDT, João Pedro. Exclusão, inclusão e capital social: o capital social nas ações de inclusão. In LEAL; Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (orgs.). Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos. Tomo 6. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006, p. 1760.

38 Ibidem, p. 1760.

39 GROOTAERT, C. et al. *Questionário integrado para medir capital social (QI-MCS)*, s/d. Disponível em: <<http://poverty.worldbank.org/files>>. Acesso em: 20 out. 2004.

40 COLEMAN, James S. *Foundations of Social Theory*. Londres: The Belknap Press of Harvard University Press, 1990.

No mesmo sentido, Putnam entende que o capital social se reflete no grau de confiança existente entre os diversos atores sociais, seu grau de associativismo e o acatamento às normas de comportamento cívico, tais como o pagamento de impostos e os cuidados com que são tratados os espaços públicos e os “bens comuns”.⁴¹

Por conseguinte, distingue-se o capital humano do capital social. O primeiro é produto de ações individuais em busca de aprendizado e aperfeiçoamento, já o segundo se fundamenta nas relações entre os atores sociais que estabelecem obrigações e expectativas mútuas, estimulam a confiabilidade nas relações sociais e agilizam o fluxo de informações, internas e externas, propiciando o funcionamento de normas e sanções consentidas, ressaltando os interesses públicos coletivos.⁴²

O capital social corresponde a recursos cujo uso abre caminho para o estabelecimento de novas relações entre os habitantes de uma determinada região e daí sua relação com o conceito de comunidade.⁴³ Para Putnam e Coleman, o capital social é esse conjunto de recursos (boa parte dos quais simbólicos) de cuja apropriação depende em grande parte o destino de uma certa comunidade.⁴⁴

Destaca Schmidt que a riqueza está associada ao capital social no sentido de integração a redes sociais e a variadas formas de recursos que possibilitam algumas pessoas a atingirem o ápice de ordem econômica. Por outro lado, os pobres também têm uma rede, porém com menos recursos, e obviamente por estarem integrados a outras pessoas de mesma situação econômica não conseguem evitar a pobreza.⁴⁵ Apesar das duas distinções entre pobres e ricos, já foi levantado pela literatura da educação popular

⁴¹ PUTNAM, Robert. *Comunidade e Democracia – A experiência da Itália Moderna*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993/96.

⁴² ABRAMOVAY, Ricardo. *O capital social dos territórios: repensando o desenvolvimento rural*. Economia Aplicada – volume 4, n° 2, abril/junho 2000.

⁴³ PUTNAM, Robert. *Comunidade e Democracia – A experiência da Itália Moderna*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993/96, p.178-179.

⁴⁴ ABRAMOVAY, Ricardo. *O capital social dos territórios: repensando o desenvolvimento rural*. Economia Aplicada – volume 4, n° 2, abril/junho 2000.

⁴⁵ SCHMIDT, João Pedro. Exclusão, inclusão e capital social: o capital social nas ações de inclusão. In LEAL; Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (orgs.). *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 6. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006, p. 1761-1786.

e da Teologia da Libertação que há um elevado nível de solidariedade e cooperação entre os pobres, maior inclusive que entre os ricos.⁴⁶

De outro lado, o que pode se desenvolver em um ambiente desses é o capital social negativo, caracterizado por forte coordenação e cooperação intragrupal, mas cujos objetivos são particularistas e prejudiciais à coletividade. Por exemplo: a Máfia, a Ku Klux Klan e o crime organizado.⁴⁷ Nesse aspecto, também se pode observar no Brasil o capital social negativo, pela desigualdade social e pelas várias formas de discriminação e preconceito, seja de gênero, étnico, religioso, político e sócioeconômico. Geralmente, a cooperação e a reciprocidade num espaço social constituído por capital social negativo objetiva a estender-se apenas àqueles indivíduos aceitos na mesma posição hierárquica. Para Schmidt, de que de algum modo existe um “capital social excludente” e um capital social includente.⁴⁸

Assim, Schmidt conclui dizendo que quanto maior for a confiança, a cooperação, o sistema de informações e de associativismo horizontal, maior será a capacidade das instituições de apresentar políticas eficazes. Pois nas regiões em que o capital social é fortalecido “os cidadãos participam mais, cobram mais das autoridades e se comunicam melhor com os governantes”, já nas regiões onde o capital social é pouco desenvolvido, “tende a prevalecer o clientelismo e o mandonismo das elites”. O Brasil não aparece como um país, no qual o capital social seja desenvolvido, pois a presença de seus cidadãos como atores relevantes ainda não possui muita expressividade.⁴⁹ Mas o conselho de Schmidt deve ser ouvido e seguido, pois somente com o fortalecimento do capital social e da construção de uma cultura política democrática, que apesar de ser uma tarefa política de grande envergadura, é imprescindível para atingir qualidade e a efetividade tão almejada, em relação aos novos modelos de políticas públicas em construção.⁵⁰

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁶ Ibidem, p. 1761-1786.

⁴⁷ Ibidem, p. 1761-1786.

⁴⁸ Ibidem, p. 1761-1786.

⁴⁹ SCHMIDT, Ibidem, p. 2023.

⁵⁰ SCHMIDT, Ibidem, p. 2024.

Perpassando de forma sucinta pelos conceitos e a origem da Justiça Restaurativa no contexto internacional e local com a experiência de Porto Alegre, torna-se visível a relutância contra a criminalidade, a exclusão e as desigualdades sociais. No entanto, para que se possa consolidar uma política pública de inclusão social, destacando as políticas públicas socioeducativas, que venha a somar com o modelo restaurativo, a discussão não pode permanecer somente com o Estado, eis que a comunidade precisa cooperar na resolução e enfrentamento das suas demandas sociais. Para que isso ocorra, enfatiza-se aqui, a necessidade e importância do reconhecimento e garantia dos direitos dos sujeitos enquanto cidadãos e o fortalecimento do capital social como ícone do sentimento de pertencimento dessa comunidade.

Dito de maneira diferente é possível reafirmar que o modelo restaurativo como processo dialógico que envolve os atores sociais: a vítima, o ofensor e a comunidade, é também uma possibilidade de se resgatar as relações comunitárias e conseqüentemente a tomada de posição da comunidade com relação a co-responsabilização e no conflito, por isso, a sua importância no espaço público de maneira cooperativa. Logo, a comunidade também precisa cooperar!

5. REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. *O capital social dos territórios: repensando o desenvolvimento rural*. Economia Aplicada – volume 4, n° 2, abril/junho 2000.

BRANCHER, L.; Aginsky, B. Projeto Justiça para o Século 21. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib_241.doc> Acesso: 03 junho de 2007.

BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do Pensamento Marxista*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

BAUMAN, Zigmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BRANCHER, Leoberto. *Justiça, responsabilidade e coesão social*. Reflexões sobre a implementação na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. Disponível In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006.

COLEMAN, James S. *Foundations of Social Theory*. Londres: The Belknap Press of Harvard University Press, 1990.

FEFFERMANN, Marisa. *Vidas Arriscadas: o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

GALLI, Marcelo. Um novo modo de olhar o Direito. *Revista Visão Jurídica*, São Paulo, n.4,p.14-16, jan.2007.

GROOTAERT, C. et al. *Questionário integrado para medir capital social (QI-MCS)*, s/d. Disponível em: <<http://poverty.worldbank.org/files>>. Acesso em: 20 out. 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la Acción Comunicativa, I: racionalidad de la acción y racionalización social*. Madrid: Taurus, 1987.

JACCOUD, Myène, et. al., Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PUND, 2005.

MARTÍN, Nuria Belloso. (Org.). *Mediación Penal de Menores*. In: _____. *Estudios sobre mediación: la ley de mediación familiar de Castilla y León*. Espanha: Junta de Castilla y León, 2006.

MARSHALL, Boyack, et. al., Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática Uma abordagem baseada em valores In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PUND, 2005.

PINTO, Renato Sócrates, et. al., Justiça Restaurativa é possível no Brasil ? In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PUND, 2005.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não – violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.

SCHMIDT, João Pedro. Exclusão, inclusão e capital social: o capital social nas ações de inclusão. In LEAL; Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (orgs.). *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 6. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006, p. 1760.

PISÓN, José Martínez de. *Políticas de bienestar*. Un estudio sobre los derechos sociales. Tradução de Manuel Calvo García. Madrid: Tecnos, S.A, 1998.

PUTNAM, Robert. *Comunidade e Democracia – A experiência da Itália Moderna*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993/96.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de Direito da Criança e do Adolescente*. Ato Infracional e Medidas socioeducativas. Curitiba: Juruá, 2006.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal*. O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

WALGRAVE, Lade. Imposição da restauração no lugar da dor: reflexões sobre a reação judicial ao crime. In: SLAKOMON, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça 2006.